

3) A Cryo-Save AG e a MedSkin Solutions Dr. Suwelack AG suportam as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 330, de 2.10.2017.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 17 de abril de 2018 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra — Portugal) — Luís Manuel dos Santos/Fazenda Pública**

(Processo C-640/17) <sup>(1)</sup>

*«Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Imposições internas — Proibição de imposições discriminatórias — Artigo 110.º TFUE — Imposto único sobre a circulação dos veículos automóveis — Fixação da taxa de tributação em função da data da primeira matrícula do veículo no Estado-Membro da tributação — Veículos automóveis usados e importados de outros Estados-Membros — Não consideração da data da primeira matrícula noutro Estado-Membro»*

(2018/C 240/11)

Língua do processo: português

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Luís Manuel dos Santos

*Demandada:* Fazenda Pública

**Dispositivo**

O artigo 110.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe à regulamentação de um Estado-Membro por força da qual o Imposto Único de Circulação que estabelece é cobrado sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros matriculados ou registados nesse Estado-Membro sem ter em conta a data da primeira matrícula de um veículo, quando esta tenha sido efetuada noutro Estado-Membro, com a consequência de a tributação dos veículos importados de outro Estado-Membro ser superior à dos veículos não importados similares.

<sup>(1)</sup> JO C 42, de 5.2.2018.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 10 de abril de 2018 (pedido de decisão prejudicial do Judecătoria Oradea — Roménia) — CV/DU**

(Processo C-85/18 PPU) <sup>(1)</sup>

*«Reenvio prejudicial — Tramitação prejudicial urgente — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Cooperação judiciária em matéria civil — Competência em matéria de responsabilidade parental — Guarda do menor — Regulamento (CE) n.º 2201/2003 — Artigos 8.º, 10.º e 13.º — Conceito de “residência habitual” do menor — Decisão proferida por um tribunal de outro Estado-Membro sobre o lugar de residência do menor — Deslocação ou retenção ilícitas — Competência em caso de rapto do menor»*

(2018/C 240/12)

Língua do processo: romeno

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Judecătoria Oradea

**Partes no processo principal**

*Demandante:* CV

*Demandada:* DU

**Dispositivo**

O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, e o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, devem ser interpretados no sentido de que, num litígio como o que está em causa no processo principal, no qual um menor que tinha a sua residência habitual num Estado-Membro foi deslocado por um dos seus progenitores de forma ilícita para outro Estado-Membro, os tribunais desse outro Estado-Membro não são competentes para decidir sobre um pedido relativo ao direito de guarda ou à fixação de uma pensão de alimentos em relação a esse menor, na falta de indicações de que o outro progenitor concordou com a sua deslocação ou não apresentou um pedido de regresso do menor.

<sup>(1)</sup> JO C 152, de 30.4.2018.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi Ítéltábla (Hungria) em 18 de janeiro de 2018 — Otília Lovasné Tóth / ERSTE Bank Hungary Zrt.**

**(Processo C-34/18)**

(2018/C 240/13)

Língua do processo: húngaro

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Fővárosi Ítéltábla

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Otília Lovasné Tóth

*Demandado:* ERSTE Bank Hungary Zrt.

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve a alínea q) do n.º 1 do anexo da Diretiva [93/13] <sup>(1)</sup> ser interpretada no sentido de que, enquanto norma da União com natureza de norma de ordem pública, proíbe de modo geral e dispensando análises posteriores que um mutuante imponha a um devedor que tenha a qualidade de consumidor uma disposição contratual, sob a forma de uma cláusula geral ou não negociada individualmente, cuja finalidade ou cujo efeito seja o de inverter o ónus da prova?
- 2) No caso de ser necessário apreciar, com fundamento na alínea q) do n.º 1 do anexo da Diretiva [93/13], a finalidade ou o efeito da cláusula contratual, deve-se determinar que impede o exercício dos direitos dos consumidores uma cláusula contratual
  - nos termos da qual o devedor que tenha a qualidade de consumidor tem razões fundamentadas para considerar que tem de cumprir o contrato na íntegra, incluindo todas as suas cláusulas, na forma e na medida impostas pelo mutuante, mesmo que o devedor tenha a convicção de que a prestação exigida pelo mutuante não é exigível total ou parcialmente, ou
  - cujo efeito consiste em limitar ou afastar o acesso do consumidor a um meio de resolução de conflitos baseado numa negociação equitativa, pelo facto de, para considerar o litígio decidido, bastar ao mutuante invocar essa cláusula contratual?